



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo nº 148.183/08

CONTRATO Nº 2008/110.0

CONTRATO CELEBRADO ENTRE
A CÂMARA DOS DEPUTADOS
(PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À
SAÚDE – PRÓ-SAÚDE) E A CISAB
- CLÍNICA ODONTOLÓGICA
LTDA., PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE PERÍCIA
ODONTOLÓGICA.

Ao(s) quatro dia(s) do mês de junho de dois mil e oito, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 00.530.352/0001-59, daqui por diante denominada CONTRATANTE, e neste ato representada por seu Diretor-Geral, o senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília-DF, e a CISAB - CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA., situada no SHL/SUL Quadra 716, conjunto N, bloco “A”, nº 47, sala 506, Ed. Medical Center, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 04.075.812/0001-57, daqui por diante denominada CONTRATADA e neste ato representada por sua Sócia- Gerente, a senhora LUCIANA FELIPE DA SILVEIRA, brasileira, divorciada, CRO nº 5339-DF, CPF nº 605.609.161-91, residente e domiciliada em Brasília-DF, perante as testemunhas que este subscrevem, acordam em celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços ao Plano de Assistência Odontológica, em conformidade com o processo em referência, com as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21/06/93, e suas alterações, daqui por diante denominada simplesmente LEI, em especial no *caput* do seu artigo 25, e no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa nº 80, de 07/06/01, publicado no D.O.U. de 05/07/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, em especial no *caput* do seu artigo 21, observadas as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Contrato é a prestação de serviços de PERÍCIA ODONTOLÓGICA aos assistidos do Programa de Assistência à Saúde da Câmara dos Deputados - PRÓ-SAÚDE, em conformidade com o Programa de Assistência à Saúde e com a Proposta da CONTRATADA, que, independentemente de transcrição, passam a fazer parte integrante e complementar do presente Contrato, naquilo que não contrariá-lo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Para garantir o fiel cumprimento do presente Contrato, a Câmara dos Deputados compromete-se a:

- a) Fornecer aos assistidos do PRÓ-SAÚDE da Câmara dos Deputados, bem como a seus dependentes, Carteira de Beneficiário, informando dados de identificação e prazo de validade;
- b) Notificar, por escrito, à CONTRATADA a respeito de quaisquer irregularidades constatadas na execução dos serviços;
- c) Fiscalizar, como lhe aprouver e no seu exclusivo interesse, o exato cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato, por intermédio de um servidor designado pelo Programa de Assistência à Saúde da Câmara dos Deputados – PRÓ-SAÚDE;
- d) Efetuar o pagamento do serviço de perícia odontológica cujo valor será definido pelo PRÓ-SAÚDE da Câmara dos Deputados, de acordo com o valor vigente para consulta odontológica constante da Tabela de Procedimentos Odontológicos praticada pelo PRÓ-SAÚDE.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Para garantir o fiel cumprimento deste instrumento, a CONTRATADA compromete-se a:

- a) Prestar os serviços, objeto do presente Contrato, em conformidade com o estabelecido pelo Programa de Assistência à Saúde da Câmara dos Deputados - PRÓ-SAÚDE;
- b) Atender aos beneficiários mediante apresentação da Carteira de Beneficiário e documento de identidade ou de autorização expressa do PRÓ-SAÚDE da Câmara dos Deputados;
- c) Verificar o número e o prazo de validade da Carteira de Identificação do beneficiário ou da autorização respectiva para o atendimento, sob pena de não receber pelo atendimento prestado;
- d) Oferecer aos beneficiários do PRÓ-SAÚDE da Câmara dos Deputados o mesmo padrão de eficiência e conforto material oferecido aos demais beneficiários de seus serviços;
- e) Estar ciente dos termos do Programa de Assistência à Saúde, assim como das orientações técnicas e operacionais da Tabela de Procedimentos Odontológicos praticada pelo PRÓ-SAÚDE da Câmara dos Deputados;
- f) Responsabilizar-se junto ao Pró-Saúde da Câmara dos Deputados pelos atos praticados durante o processo de perícia odontológica;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- g) Submeter à autorização do PRÓ-SAÚDE, por escrito, toda e qualquer alteração do corpo clínico, ainda que temporária, explicitando-se o prazo da alteração e apresentando a documentação pertinente;
- h) Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital de Credenciamento;
- i) Fornecer, quando solicitado pela Câmara dos Deputados, qualquer documento relacionado no Edital de Credenciamento ou na Carta Proposta para fins de averiguação de sua validade;
- j) Estar ciente dos termos da Resolução CFO – 20/2001 do Conselho Federal de Odontologia, que disciplina as normas que definem a função e regulamenta as atividades de peritos e auditores, concernentes à ética profissional odontológica.

CLÁUSULA QUARTA – DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

A Perícia contratada somente autorizará procedimentos que constem da Tabela de Procedimentos Odontológicos praticada pelo PRÓ-SAÚDE da Câmara dos Deputados, seguindo as orientações técnicas e operacionais ali descritas.

Parágrafo primeiro – A Perícia contratada emitirá parecer sobre o tratamento proposto, aprovando-o integralmente ou com restrições, se houver discordância.

Parágrafo segundo – A Perícia contratada obriga-se a realizar um mapeamento bucal dos beneficiários, disponibilizando-o em papel e/ou em meio magnético/eletrônico, sempre que solicitado pelo PRÓ-SAÚDE da Câmara dos Deputados.

Parágrafo terceiro – A Perícia contratada poderá solicitar radiografias e/ou outros exames complementares para auxiliar a análise pericial.

Parágrafo quarto – A Perícia contratada poderá, se julgar necessário, notificar aos assistidos e odontólogos credenciados a necessidade de realizar perícias finais de determinados tratamentos, mesmo que as normas constantes da Tabela Odontológica não as indiquem.

Parágrafo quinto – O PRÓ-SAÚDE poderá, se julgar necessário, requerer à Perícia contratada a realização de avaliação pericial para fins de esclarecimento técnico e avaliação de tratamentos médicos com comprometimento odontológico, mediante comunicação prévia.

Parágrafo sexto – Nos casos em que, após a Perícia, o odontólogo responsável pelo tratamento achar necessário o acréscimo ou a alteração para procedimentos que requeiram autorização prévia, o assistido deverá dirigir-se novamente à Perícia contratada, que avaliará a solicitação, autorizando-a se necessário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo sétimo – Havendo divergência entre a Perícia contratada e o odontólogo responsável pelo tratamento, o setor de odontologia do PRÓ-SAÚDE da Câmara dos Deputados deverá ser consultado para dirimir essa divergência.

Parágrafo oitavo – Caso a Perícia contratada se recuse a prestar os serviços ajustados, ou os preste fora dos padrões normais, poderá a Câmara dos Deputados exigir da primeira a execução do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias e nos moldes pactuados, sob pena de a prestação correr às expensas da CONTRATADA.

Parágrafo nono – O disposto no parágrafo anterior não prejudicará a aplicação das penalidades constantes do artigo 87 da LEI, correspondente ao artigo 135 do REGULAMENTO.

Parágrafo décimo – Nos casos de falta do paciente à perícia marcada, sem justificativa no prazo de vinte e quatro horas, cobrar-se-á o valor de uma perícia.

Parágrafo décimo primeiro – As faltas injustificadas **deverão** ser registradas em Comprovante de Prestação de Serviços à parte, com a discriminação do número da carteira do beneficiário faltante, a data da perícia marcada e a observação de falta acompanhada de assinatura do profissional responsável.

Parágrafo décimo segundo – O PRÓ-SAÚDE da Câmara dos Deputados poderá, a qualquer tempo, rever e alterar a forma e a abrangência previstas no Programa de Assistência à Saúde.

Parágrafo décimo terceiro – A Câmara dos Deputados não responde, em hipótese alguma, nem subsidiariamente, por ações ou decisões judiciais referentes à má conduta profissional, por negligência, imprudência ou imperícia relativas a atos praticados pela CONTRATADA na prestação de serviços.

Parágrafo décimo quarto – É vedado à Perícia contratada realizar tratamento odontológico de qualquer beneficiário do PRÓ-SAÚDE, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 20/2001, do Conselho Federal de Odontologia.

Parágrafo décimo quinto – O PRÓ-SAÚDE analisará as guias de atendimento previamente à emissão da Nota Fiscal, segundo cronograma preestabelecido, podendo efetuar glosas dos atendimentos prestados, comunicando à CONTRATADA as razões que ensejaram a medida.

CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO DOS SERVIÇOS E DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

O valor total estimado do presente Contrato é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A despesa decorrente deste Contrato correrá à conta das contribuições mensais dos beneficiários do PRÓ-SAÚDE, da participação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos assistidos na cobertura das despesas médico-hospitalar-odontológicas, assim como de recursos do orçamento próprio da Câmara dos Deputados, e encontra-se empenhada sob o nº 2008NE001601 e consignada na seguinte dotação orçamentária:

- Programa de Trabalho:
01301055320040001 – Assistência Médica e Odontológica a Servidores, Empregados e seus Dependentes – Nacional
- Natureza da Despesa:
3.0.00.00 – Despesas Correntes
3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes
3.3.90.00 – Aplicações Diretas
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Parágrafo primeiro – Para cobertura das despesas do exercício subsequente será emitida a respectiva Nota de Empenho, em dotação orçamentária própria, para atender às despesas de mesma natureza.

Parágrafo segundo – O valor do serviço objeto do presente Contrato está fixado em R\$ 28,36 (vinte e oito reais e trinta e seis centavos), por perícia, conforme definido pelo PRÓ-SAÚDE da Câmara dos Deputados, de acordo com o valor vigente para consulta odontológica constante da Tabela de Procedimentos Odontológicos praticada pelo PRÓ-SAÚDE.

Parágrafo terceiro – Os honorários devidos serão quitados conforme descrito na alínea “d” da Cláusula Segunda.

Parágrafo quarto – O valor do serviço de perícia odontológica poderá ser reajustado a critério do Conselho Diretor do Programa de Assistência à Saúde da Câmara dos Deputados – PRÓ-SAÚDE, com base no valor da consulta constante da Tabela de Procedimentos Odontológicos praticada pelo Programa, e deverá observar o interregno mínimo de um ano, a contar da assinatura deste Contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento do objeto deste Contrato, aceito definitivamente pela Câmara dos Deputados, será feito mensalmente por meio de depósito em conta corrente da CONTRATADA, em agência bancária indicada, mediante a apresentação, em duas vias, de nota fiscal/fatura discriminada, acompanhada da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (CND) do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, ambos dentro dos prazos de validade neles expressos. A instituição bancária, a agência e o número da conta deverão ser mencionados na nota fiscal/fatura.



CLÁUSULA SÉTIMA – DO PESSOAL UTILIZADO PELA CONTRATADA

Os empregados da CONTRATADA não terão nenhum vínculo empregatício com a Câmara dos Deputados, não havendo, portanto, qualquer solidariedade quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias, sendo de exclusiva responsabilidade daquela as despesas com a remuneração, seguros de natureza trabalhista vigentes e quaisquer outros que forem devidos referentes aos serviços e empregados.

Parágrafo único – O eventual inadimplemento pela CONTRATADA dos encargos previstos nesta Cláusula não confere à Câmara dos Deputados a responsabilidade pelo seu pagamento e nem poderá onerar o objeto deste Contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E DA PUBLICAÇÃO

Este Contrato terá vigência por 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua assinatura, nos termos do artigo 57, inciso II, da LEI, c/c o artigo 105, inciso II, do REGULAMENTO.

Parágrafo único – A CONTRATANTE providenciará a publicação do presente termo na Imprensa Oficial, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da LEI, c/c o parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATADA sujeitar-se-á às seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa a ser aplicada a critério da Câmara dos Deputados, não excedendo o limite de 15% (quinze por cento) do valor do serviço em questão;
- b.1) O valor da multa a que se refere a alínea anterior será descontado dos pagamentos devidos à CONTRATADA, ou cobrado judicialmente;
- c) Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO DESCREDENCIAMENTO

A CONTRATADA poderá, desde que não prejudique a saúde dos beneficiários do PRÓ-SAÚDE da Câmara dos Deputados, solicitar formalmente à Câmara dos Deputados o descredenciamento, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observando-se o *caput* da Cláusula Décima Primeira deste Contrato.

Parágrafo primeiro – A CONTRATADA que estiver em processo de apuração de irregularidades na prestação de seus serviços não poderá beneficiar-se do previsto no *caput* desta Cláusula, até a finalização da apuração mencionada.

Parágrafo segundo – Em se verificando o descumprimento de normas estabelecidas neste Contrato, a Câmara dos Deputados poderá interromper temporariamente a execução do mesmo até decisão exarada em processo administrativo próprio e, observados a ampla defesa e o contraditório, decidirá quanto ao descredenciamento da CONTRATADA.

Parágrafo terceiro – Constituem motivos para a suspensão temporária do Contrato:

- a) atender aos Beneficiários do PRÓ-SAÚDE da Câmara dos Deputados de forma comprovadamente discriminatória e prejudicial;
- b) agir comprovadamente com má-fé, dolo ou fraude, causando prejuízos ao PRÓ-SAÚDE da Câmara dos Deputados ou aos seus Beneficiários;
- c) deixar de comunicar à Câmara dos Deputados alteração de dados cadastrais (razão social, telefone, mudança de endereço ou do responsável técnico, etc.), no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data da alteração;
- d) deixar de solicitar previamente ao PRÓ-SAÚDE da Câmara dos Deputados autorização para inclusão no corpo clínico de profissionais que atenderão aos beneficiários do PRÓ-SAÚDE da Câmara dos Deputados, bem como a substituição, ainda que temporária, de profissionais.

Parágrafo quarto – A reincidência das hipóteses previstas no parágrafo anterior constitui motivo de descredenciamento da CONTRATADA.

Parágrafo quinto – O descredenciamento realizado com base nos motivos previstos nos parágrafos terceiro e quarto desta Cláusula, e nos incisos I a VIII do artigo 78 da LEI, correspondentes aos incisos I a VIII do artigo 126 do REGULAMENTO, impedirá a CONTRATADA de pleitear novo credenciamento por interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo sexto – O descredenciamento não eximirá a CONTRATADA de responsabilidades que legalmente lhe possam ser imputadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser denunciado por acordo entre as partes, mediante notificação expressa, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro – Por conveniência administrativa, o PRÓ-SAÚDE da Câmara dos Deputados se resguarda o direito de verificar o número de atendimentos/ano da CONTRATADA, com vistas a avaliar a relação custo/benefício da manutenção do contrato em epígrafe.

Parágrafo segundo – O presente Contrato poderá ser rescindido por conveniência administrativa, a juízo da Câmara dos Deputados, desde que haja justa causa.

Parágrafo terceiro – A Câmara dos Deputados poderá unilateralmente rescindir o presente Contrato, ocorrendo uma ou mais das seguintes hipóteses:

- a) não cumprimento ou cumprimento irregular dos prazos, Cláusulas e serviços contratados;
- b) paralisação na prestação dos serviços sem justa causa previamente comunicada ao PRÓ-SAÚDE da Câmara dos Deputados;
- c) subcontratação total ou parcial, cessão ou transferência do objeto ajustado, assim como cisão, fusão ou incorporação que afetem a execução do que foi pactuado, salvo quando houver interesse para a Administração;
- d) não atendimento das determinações regulares emanadas da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato, assim como das de seus superiores;
- e) razões de interesse público;
- f) atraso injustificado na realização das perícias;
- g) cometimento reiterado de faltas na execução dos serviços, anotadas na forma do §1º do artigo 67 da LEI, correspondente ao §1º do artigo 115 do REGULAMENTO;
- h) ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Termo;
- i) ocorrência das hipóteses previstas no artigo 78 da LEI, correspondente ao artigo 126 do REGULAMENTO.

Parágrafo quarto – Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

Considera-se órgão fiscalizador do presente Contrato a Secretaria Executiva do PRÓ-SAÚDE da Câmara dos Deputados, localizada no Edifício Anexo III, Subsolo, Sala 29-A, que designará o servidor responsável pelos atos de acompanhamento, controle e fiscalização desta contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com renúncia de qualquer outro, para dirimir as questões relacionadas ao presente Contrato que não puderem ser resolvidas pela via administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Declaram as partes que este Contrato corresponde à manifestação final, completa e exclusiva do acordo entre elas celebrado.

Parágrafo único – Os casos omissos serão resolvidos com base nas disposições constantes da LEI, do REGULAMENTO, além do Regulamento do Programa de Assistência à Saúde da Câmara dos Deputados - PRÓ-SAÚDE, e nos princípios de Direito Público, que integram o presente contrato independentemente de transcrição.

E por estarem assim de acordo, as partes assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 9 (nove) folhas cada uma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Brasília, 04 de junho de 2008.

Pela CONTRATANTE:

Sérgio Sampaio C. de Almeida
Diretor-Geral
CPF nº 358.677.601-20

Pela CONTRATADA:

Luciana Felipe da Silveira
Sócia-Gerente
CPF nº 605.609.161-91

Testemunhas: 1) _____

2) _____